



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº. 803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências”.

MARCELO RODRIGUES FONSECA, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Trabiju, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I-** As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II-** As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III-** As alterações na legislação tributária municipal;
- IV-** As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V-** As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI-** Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I-** Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II-** Manter a municipalização da educação básica;
- III-** Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV-** Promover o desenvolvimento econômico do Município;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- Reestruturar os serviços administrativos;
- VI- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII- Melhorar a infraestrutura urbana;
- IX- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- Orçamento fiscal;
- II- O orçamento de investimento das empresas;
- III- O orçamento da seguridade social.

§ 2º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º- Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, obedecerá às seguintes disposições:

- I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II- Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV- Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
- V- As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º- Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal ou órgão equivalente suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2025.

Art. 6º- A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ao percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º- Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º- A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único- Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) finalidade não lucrativa;
- b) atendimento gratuito ao público;
- c) certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) aplicação na atividade-fim de, ao menos, 70% da receita;
- e) prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

Art. 10- O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

I- caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II- após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11- As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12- Ficam proibidas as seguintes despesas:

Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

I- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

II- Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

III- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV- Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

V- Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores.

Seção III – Da Execução do Orçamento

Art. 13- Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14- Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º- A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15- O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16- Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18- As prioridades e metas para 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19- O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20- O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I- Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II- Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III- Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV- Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21- Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º- Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo.

§ 3º- Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22- Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23- O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados, dentre outros:

- I- Execução de obras;
- II- Frota de veículos;
- III- Coleta e distribuição de água;
- IV- Coleta e disposição de esgoto;
- V- Coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24- Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju/SP, 11 de dezembro de 2025.

MARCELO RODRIGUES FONSECA

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária Municipal